Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1783/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5453/2010
PROTOCOLO	**:** 987897
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	**:** NILENE BADECA
INTERESSADO	**:** CQP COMERCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 591.566,10
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRESCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos em que se demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 ao Contrato n. 660/2010, bem como da execução financeira, celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação, na gestão da Sra. Nilene Badeca e CQP Comércio Ltda.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Em exame a formalização dos Termos Aditivos nº 1 e 6 ao Contrato 660/2010, bem como sua execução financeira, celebrados entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa *CQP Comércio Ltda.,* no valor de R$ 178.704,24 (cento e setenta e oito mil setecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, para atender os alunos da zona rural do Distrito de Pontinha do Cocho e do Município de Camapuã.

Através da Decisão Singular nº 07577/11 (f. 168) esta Corte julgou regulares tanto o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 11/2010) e a formalização do Contrato 660/2010.

Os autos foram encaminhados para análise técnica dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, cuja documentação foi enviada pela Ordenadora da Despesa, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa (f. 2).

A equipe da 5ª ICE concluiu que os aditamentos e a execução financeira foram realizados de acordo com as regras da lei 8.666/93 e da lei 4.320/64, tendo sido enviados ao TCE/MS conforme orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 18854/15 – f. 1154).

O Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente aos aditamentos e da execução financeira, posicionando-se pela legalidade e regularidade, nos termos do Parecer 3039/16 de f. 716.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 178.074,24) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e pronto para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 ao Contrato 660/2010, oriundo do Pregão Eletrônico nº 11/2010, sendo que ambos (licitação e contrato) foram 07577/2011 (f. 168).

O 1º Termo Aditivo objetivou a diminuição do valor contratual de R$ 178.704,24 para R$ 151.075,10, passando o valor unitário para R$ 13.734,10, portanto, com uma redução de 15,46% dentro do limite permitido pelo artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93.

Registro que a publicação de referido Termo foi feita de forma intempestiva, contrariando o previsto no parágrafo único do artigo 61 de Lei 8.666/93, todavia, em que pese o descumprimento desta condição, a publicação ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato.

O 2º Termo Aditivo objetivou a majoração do valor contratual, passando o valor unitário para R$ 15.172,96, portanto, com um aumento de 1,88% sobre o valor incialmente contratado, dentro do limite legal, tendo sido seu extrato publicado em conformidade com a lei.

O 3º Termo Aditivo teve a finalidade de prorrogar a vigência do contrato em mais doze meses, considerando que o serviço possui natureza continuada, o que é permitido pelo artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. Também este aditamento teve seu extrato publicado de forma intempestiva, em desconformidade com o citado artigo, todavia, também aqui, considerando que a publicação de fato ocorreu, a irregularidade existente foi suprida.

O 4º, 5º e 6º Termos Aditivos foram também elaborados com a finalidade de prorrogar a vigência do contrato e foram elaborados em consonância com a legislação já mencionada, tendo sido seus extratos publicados dentro do prazo legal.

Constam nos autos os pareceres jurídicos e as justificativas para a celebração dos aditamentos em questão, tendo sido a documentação enviada a esta Corte de Contas conforme orienta a Instrução Normativa 35/11.

Consta, ainda, o Termo de Rescisão assinado em 22/11/2013 e publicado em 20/12/2013.

Quanto à execução financeira, esta foi realizada da seguinte maneira:

VALOR DO CONTRATO	-	R$ 178.704,24
VALOR DO EMPENHO	-	R$ 917.542,28
ANULAÇÃO DE EMPENH		R$ 325.976,18
VALOR FINAL DO EMPENHO	-	R$ 591.566,10
DESPESA LÍQUIDA (NF)	-	R$ 591.566,10
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 591.566,10

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada, liquidada e paga atingiu o montante de R$ 591.566,10, tendo sido elaborada em cumprimento às determinações da Lei Federal 4.320/64 e a documentação encaminhada conforme orienta a INTC/MS 35/11 (anexo I, capítulo III, seção I).

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso II c/c §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 ao Contrato 660/2010, bem como da execução financeira, da respectiva contratação celebrada entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa *CQP Comércio Ltda.,* em acordo com as regras do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93) e a Lei Federal 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 e da execução financeira do Contrato n. 660/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC. KBV/ARP